

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 35-A, DE 2015

(Do Sr. Chico Lopes)

Estabelece cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. DAVIDSON MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão ou renovação de financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento ou por seus agentes financeiros deverá ser condicionada à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará a relação entre os valores financiados e número de empregos a gerar ou manter, podendo estabelecer exigências distintas conforme as especificidades da atividade econômica de que se tratar.

Art. 2º Os interessados em obter crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento apresentarão projeto específico no qual indicarão a meta de ampliação de empregos ou de restrição da demissão imotivada, sem prejuízo das demais exigências relativas aos financiamentos concedidos por aquelas entidades.

Parágrafo único. Aprovado o financiamento, a meta de geração ou manutenção de empregos indicada pelo tomador de crédito integrará o contrato de financiamento, que preverá sanções para o descumprimento da cláusula social.

Art. 3º As agências financeiras oficiais de fomento deverão encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente de cada ano, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando número de operações de financiamento realizadas e seus respectivos valores.

§ 1º As informações de que trata o caput discriminarão os setores produtivos beneficiados, as localidades dos empreendimentos e a estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, notadamente em termos de geração de emprego e renda.

§ 2º Em todos os casos, as normas de proteção ao sigilo bancário deverão ser observadas.

Art. 4º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para instituições cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

Art. 5º As desonerações de tributos às empresas serão condicionadas à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar apresentado visa a definir parâmetros objetivos para as contrapartidas sociais a serem prestadas pelos tomadores de crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento.

Originalmente a matéria foi proposta pelo então senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) durante a tramitação da Medida Provisória nº 453/2009, e agora a retomamos na Câmara dos Deputados.

É consabido que a concessão de crédito por tais entidades visa beneficiar atividades voltadas ao desenvolvimento e à ampliação do bem-estar da população, em linha com o mandamento constitucional segundo o qual o sistema financeiro deve ser estruturado de modo a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Por outras palavras, o Estado direciona recursos para a oferta de financiamentos a fim de ver cumpridos determinados objetivos. Nada mais natural e desejável, então, do que a definição com clareza de metas a serem alcançadas, o que pode facilitar o controle da efetividade de políticas públicas e sua eventual revisão.

É certo, ainda, que não merece prosperar uma definição reducionista de desenvolvimento, que se limite a considerar o aumento de produtividade e a eficiência econômica, sem manifestar preocupação direta com os cidadãos e o seu acesso a direitos fundamentais. A intervenção do Estado na economia, caso não se atentasse para a efetiva melhoria na qualidade de vida das pessoas, seria incompatível com nossa Constituição, que tanto apreço manifesta pela busca do pleno emprego, pela redução de desigualdades sociais e regionais, pelos direitos dos trabalhadores, entre outros valores e orientações que não deixam dúvidas acerca da relevância do combate ao desemprego.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão, nos contratos de financiamento firmados por agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros, de cláusulas cujo objetivo seja a proteção de trabalhadores, por meio da criação de empregos ou da restrição à demissão imotivada em períodos determinados.

É de se ter presente que, mesmo quando se trata de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras sem qualquer vínculo ou subordinação com o Estado, há hipóteses em que são impostas condicionantes aos contratos firmados entre bancos e entidades congêneres, de um lado, e seus clientes, de outro. É o caso das normas sobre responsabilidade socioambiental das instituições financeiras.

O mesmo raciocínio exposto até aqui se aplica a desonerações tributárias, uma vez que, se o Estado admite recolher menor valor de tributos para beneficiar determinado segmento da economia, evidentemente alguma contrapartida há de ser esperada. E, novamente, a definição de qual seja tal retorno apenas pode contribuir para a avaliação da efetividade de determinada política econômica e das políticas públicas em geral.

Em suma, a proteção ao trabalhador é uma meta consagrada constitucionalmente que deve integrar a agenda estatal e vincular benefícios estendidos à iniciativa privada, seja sob a forma de direcionamento de crédito, seja sob a forma de desoneração tributária.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015.

Deputado CHICO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 453, DE 22 DE JANEIRO DE 2009

**Convertida na Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.*

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura de parte do crédito de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

§ 5º O Tesouro Nacional fará jus à seguinte remuneração:

I - sobre até trinta por cento do valor de que trata o caput, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União;

II - sobre até setenta por cento do valor de que trata o caput, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescido de juros de dois e meio por cento ao ano.

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no § 4º do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a pessoa jurídica patrocinadora poderá reconhecer as receitas originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, na data de sua realização.

Parágrafo único. Para fins do caput, as receitas registradas contabilmente pelo regime de competência, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, poderão ser excluídas da apuração do lucro real, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e serão adicionadas no período de apuração em que ocorrer a realização.

Art. 4º O disposto no art. 3º aplica-se inclusive aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Miguel Jorge

LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura de parte do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 4º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 5º O Tesouro Nacional fará jus à seguinte remuneração:

I - sobre até 30% (trinta por cento) do valor de que trata o *caput*, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União;

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009*)

§ 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade e valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos; e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do resarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009](#))

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no § 4º do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º-A Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte: ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009](#))

I - até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009](#))

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009](#))

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir condicionamentos aos contratos de financiamentos decorrentes da aplicação de recursos de que trata o art. 1º relativos à criação de postos de trabalho ou a restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados.

Art. 4º Fica vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a pessoa jurídica patrocinadora poderá reconhecer as receitas originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, na data de sua realização.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, as receitas registradas contabilmente pelo regime de competência, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, poderão ser excluídas da apuração do lucro real, da

base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e serão adicionadas no período de apuração em que ocorrer a realização.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se inclusive aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guido Mantega
Miguel Jorge

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Chico Lopes, quer instituir as chamadas cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamento firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

A proposição, com isso, visa a relacionar concessão de crédito pelas agências financeiras oficiais de fomento e combate ao desemprego.

O art. 1º do projeto esclarece que as medidas cogitadas têm por meta a criação de postos de trabalho e a restrição à demissão imotivada durante período convencionado entre as partes dos contratos de financiamento. Define, ainda, em seu parágrafo único, que cabe ao Poder Executivo fixar a relação entre os valores financiados e o número de empregos a ser criado ou protegido.

Por sua vez, o art. 2º atribui aos interessados na obtenção do crédito a apresentação de projeto que indique especificamente a meta de ampliação de empregos ou de restrição de demissões imotivadas, documento que integrará o contrato a ser firmado.

O art. 3º da proposição define o dever das agências financeiras de fomento de prestarem contas ao Congresso Nacional sobre as operações realizadas.

A seguir, o art. 4º proíbe a concessão ou renovação de empréstimos e financiamentos quando os tomadores de crédito tenham dirigentes condenados pela prática de assédio moral, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

Por fim, o art. 5º condiciona as desonerações tributárias aos mesmos requisitos de criação de postos de trabalho ou restrição à demissão imotivada, e o art. 6º prevê a cláusula de vigência da lei.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise, ao buscar estabelecer de maneira genérica cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados por agências financeiras oficiais de fomento ou no caso de desonerações de tributos a empresas, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, uma vez que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto por si em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Do mérito

As agências financeiras oficiais de fomento são instituições financeiras com características peculiares. Como muitas vezes têm acesso a recursos fiscais ou parafiscais, cujo custo de captação é baixo, podem emprestar esse dinheiro a taxas menores do que aquelas praticadas no mercado financeiro.

Evidentemente, tal benefício não pode ser estendido a todos os setores econômicos ou a todos os cidadãos, dado que a capacidade de arrecadação fiscal e parafiscal é limitada e as possibilidades de uso de crédito conseguido a taxas favorecidas são praticamente infinitas.

Diante desse cenário, em que o Estado deve escolher determinados grupos ou atividades tidos por estratégicos, para oferecer-lhes recursos em condições mais benéficas do que as disponíveis ao restante da população, nada mais justo do que a definição de certas condicionantes capazes de garantir que as políticas públicas estatais concernentes à oferta de crédito atendam a objetivos de interesse público, como certamente é caso do combate ao desemprego.

A iniciativa do ilustre Deputado Chico Lopes, virtuosa que é, merece aplausos. Ela toca em tema extremamente relevante: a proteção do emprego, caminho para o crescimento não apenas econômico, mas também social de um País que pretende alçar-se ao desenvolvimento e gozar das consequentes melhorias no níveis de qualidade de vida de sua população.

Ademais, a proposição preocupa-se com o controle da execução das políticas públicas, o que é importante ao menos por duas razões.

Em primeiro lugar, como se sabe, os agentes do Poder Executivo, que agem sempre amparados no que prevê a lei, muitas vezes têm margem de discricionariedade quando da execução de seus mandatos legislativos, o que pode gerar algum grau de discordância quanto à efetiva representatividade de suas decisões. Por isso, por vezes é fundamental que, além de conferir atribuições a entidades da Administração Pública, o Legislativo acompanhe o desempenho de tais tarefas, a fim de verificar se os objetivos que tinham em mente quando da elaboração da política executada são de fato cumpridos.

Em segundo lugar, o controle da execução de políticas é essencial para que se possa aferir a sua adequação e a eventual necessidade de revisão. Se o objetivo de uma política é evitar o desemprego, é recomendável a análise, alguns meses após sua implantação, da forma como foi levada a efeito e dos resultados alcançados. Apenas assim o uso dos recursos humanos e financeiros será racional, como demanda o princípio republicano.

O mesmo raciocínio aplica-se às desonerações tributárias que, não custa repetir, podem beneficiar apenas determinados setores da sociedade. É a

busca por medidas de interesse público, como o combate ao desemprego, que justifica e legitima medidas desse teor.

E, por fim, anda bem o projeto ao vedar a concessão ou renovação de empréstimos e financiamentos a entidades que tenham em seus quadros dirigentes condenados por crimes graves. Cria-se, assim, mecanismo capaz de, a um só tempo, repreender o cometimento de delitos e desestimular a sua realização.

Em face do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2015, pelas razões expostas acima.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Chico Lopes, quer instituir as chamadas cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamento firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

A proposição, com isso, visa a relacionar concessão de crédito pelas agências financeiras oficiais de fomento e combate ao desemprego.

O art. 1º do projeto esclarece que as medidas cogitadas têm por meta a criação de postos de trabalho e a restrição à demissão imotivada durante

período convencionado entre as partes dos contratos de financiamento. Define, ainda, em seu parágrafo único, que cabe ao Poder Executivo fixar a relação entre os valores financiados e o número de empregos a ser criado ou protegido.

Por sua vez, o art. 2º atribui aos interessados na obtenção do crédito a apresentação de projeto que indique especificamente a meta de ampliação de empregos ou de restrição de demissões imotivadas, documento que integrará o contrato a ser firmado.

O art. 3º da proposição define o dever das agências financeiras de fomento de prestarem contas ao Congresso Nacional sobre as operações realizadas.

A seguir, o art. 4º proíbe a concessão ou renovação de empréstimos e financiamentos quando os tomadores de crédito tenham dirigentes condenados pela prática de assédio moral, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

Por fim, o art. 5º condiciona as desonerações tributárias aos mesmos requisitos de criação de postos de trabalho ou restrição à demissão imotivada, e o art. 6º prevê a cláusula de vigência da lei.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2015, foi encaminhado à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Por se tratar de projeto de lei complementar, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

No âmbito desta CFT, em 30 de junho de 2015, apresentamos parecer pela aprovação do presente PLP. Nossa manifestação foi submetida à deliberação da Comissão no último dia 18 de novembro, ocasião em que foram suscitados questionamentos acerca do disposto no art. 4º da proposição em referência, e em que os ilustres Deputados Alfredo Kaefer e Tereza Cristina pediram vista conjunta de nosso Parecer.

Após havermos refletido sobre a matéria, entendemos por bem apresentar este Parecer Reformulado, que colhe as valiosas contribuições dos membros da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos tratados abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Do exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise, ao buscar estabelecer de maneira genérica cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados por agências financeiras oficiais de fomento ou no caso de desonerações de tributos a empresas, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, uma vez que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto por si em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Do mérito

As agências financeiras oficiais de fomento são instituições financeiras com características peculiares. Como muitas vezes têm acesso a recursos fiscais ou parafiscais, cujo custo de captação é baixo, podem emprestar esse dinheiro a taxas menores do que aquelas praticadas no mercado financeiro. Evidentemente, tal benefício não pode ser estendido a todos os setores econômicos ou a todos os cidadãos, dado que a capacidade de arrecadação fiscal e parafiscal é limitada e as possibilidades de uso de crédito conseguido a taxas favorecidas são praticamente infinitas.

Diante desse cenário, em que o Estado deve escolher determinados grupos ou atividades tidos por estratégicos, para oferecer-lhes recursos em condições mais benéficas do que as disponíveis ao restante da população, nada mais justo do que a definição de certas condicionantes capazes de garantir que as políticas públicas estatais concernentes à oferta de crédito atendam a objetivos de interesse público, como certamente é caso do combate ao desemprego.

A iniciativa do ilustre Deputado Chico Lopes, virtuosa que é, merece aplausos. Ela toca em tema extremamente relevante: a proteção do emprego, caminho para o crescimento não apenas econômico, mas também social de um País que pretende alçar-se ao desenvolvimento e gozar das consequentes melhorias no níveis de qualidade de vida de sua população.

Ademais, a proposição preocupa-se com o controle da execução das políticas públicas, o que é importante ao menos por duas razões.

Em primeiro lugar, como se sabe, os agentes do Poder Executivo, que agem sempre amparados no que prevê a lei, muitas vezes têm margem de discricionariedade quando da execução de seus mandatos legislativos, o que pode gerar algum grau de discordância quanto à efetiva representatividade de suas decisões. Por isso, por vezes é fundamental que, além de conferir atribuições a entidades da Administração Pública, o Legislativo acompanhe o desempenho de tais tarefas, a fim de verificar se os objetivos que tinham em mente quando da elaboração da política executada são de fato cumpridos.

Em segundo lugar, o controle da execução de políticas é essencial para que se possa aferir a sua adequação e a eventual necessidade de revisão. Se o objetivo de uma política é evitar o desemprego, é recomendável a análise, alguns meses após sua implantação, da forma como foi levada a efeito e dos resultados alcançados. Apenas assim o uso dos recursos humanos e financeiros será racional, como demanda o princípio republicano.

O mesmo raciocínio aplica-se às desonerações tributárias que, não custa repetir, podem beneficiar apenas determinados setores da sociedade. É a busca por medidas de interesse público, como o combate ao desemprego, que justifica e legitima medidas desse teor.

Quanto ao disposto no art. 4º da proposição em exame, queremos parecer que a questão precisa ser melhor debatida.

Há um aparente conflito entre, de um lado, a intenção de inibir condutas delituosas e punir seus culpados; e, de outro, a presunção de inocência e a vedação a penas perpétuas, ambas asseguradas por nossa Constituição Federal. É preciso considerar que condenados em primeira instância podem recorrer e ser absolvidos em Tribunais. E não estamos seguros de que seria justo impedir que condenados que hajam cumprido suas penas dirigissem empresas e recebessem crédito direcionado.

Por essas razões é que apresentamos Substitutivo para suprimir o mencionado art. 4º, a fim de que essa temática possa ser discutida com serenidade, sem obstar os avanços, que esse projeto de lei complementar, de autoria do Deputado Chico Lopes, seguramente promoverá.

Em face do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2015, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2015

Estabelece cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão ou renovação de financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento ou por seus agentes financeiros deverá ser condicionada à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará a relação entre os valores financiados e número de empregos a gerar ou manter, podendo estabelecer exigências distintas conforme as especificidades da atividade econômica de que se tratar.

Art. 2º Os interessados em obter crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento apresentarão projeto específico no qual indicarão a meta de ampliação de empregos ou de restrição da demissão imotivada, sem prejuízo das demais exigências relativas aos financiamentos concedidos por aquelas entidades.

Parágrafo único. Aprovado o financiamento, a meta de geração ou manutenção de empregos indicada pelo tomador de crédito integrará o contrato de financiamento, que preverá sanções para o descumprimento da cláusula social.

Art. 3º As agências financeiras oficiais de fomento deverão encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente de cada ano, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando número de operações de financiamento realizadas e seus respectivos valores.

§ 1º As informações de que trata o caput discriminarão os setores produtivos beneficiados, as localidades dos empreendimentos e a estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, notadamente em termos de geração de emprego e renda.

§ 2º Em todos os casos, as normas de proteção ao sigilo bancário deverão ser observadas.

Art. 4º As desonerações de tributos às empresas serão condicionadas à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35/2015, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Davidson Magalhães, que apresentou complementação de voto. A Deputada Tereza Cristina apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucas Vergilio, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2015

Estabelece cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados

com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão ou renovação de financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento ou por seus agentes financeiros deverá ser condicionada à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará a relação entre os valores financiados e número de empregos a gerar ou manter, podendo estabelecer exigências distintas conforme as especificidades da atividade econômica de que se tratar.

Art. 2º Os interessados em obter crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento apresentarão projeto específico no qual indicarão a meta de ampliação de empregos ou de restrição da demissão imotivada, sem prejuízo das demais exigências relativas aos financiamentos concedidos por aquelas entidades.

Parágrafo único. Aprovado o financiamento, a meta de geração ou manutenção de empregos indicada pelo tomador de crédito integrará o contrato de financiamento, que preverá sanções para o descumprimento da cláusula social.

Art. 3º As agências financeiras oficiais de fomento deverão encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente de cada ano, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando número de operações de financiamento realizadas e seus respectivos valores.

§ 1º As informações de que trata o caput discriminarão os setores produtivos beneficiados, as localidades dos empreendimentos e a estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, notadamente em termos de geração de emprego e renda.

§ 2º Em todos os casos, as normas de proteção ao sigilo

bancário deverão ser observadas.

Art. 4º As desonerações de tributos às empresas serão condicionadas à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA TEREZA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O PLP nº 35, de 2015, estabelece cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamento firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

A proposta impõe, como condição para concessão ou renovação de financiamentos, a criação de postos de trabalho ou a restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados, cabendo ao Poder Executivo fixar a relação entre os valores financiados e o número de empregos a gerar ou manter.

Os interessados em obter crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento deverão apresentar projeto específico com a indicação da meta de ampliação de empregos ou de restrição da demissão imotivada, com a previsão de sanções para o descumprimento da cláusula social.

O projeto veda a concessão ou renovação de empréstimos ou financiamentos às instituições cujos dirigentes tenham sido condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente. O texto prevê que as desonerações às empresas serão condicionadas à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada.

Em sua justificativa, o autor informa que o “projeto de lei complementar apresentado visa a definir parâmetros objetivos para as contrapartidas sociais a serem prestadas pelos tomadores de crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento. Originalmente a matéria foi proposta pelo então senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) durante a tramitação da Medida Provisória nº 453/2009, e agora a retomamos na Câmara dos Deputados.”

A matéria foi distribuída a essa Comissão de Finanças e Tributação (CFT), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e ao Plenário.

Nessa Comissão, recebeu parecer do relator, deputado Davidson Magalhães (PCdoB/BA), pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Ao condicionar a concessão ou a renovação de financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento à criação de novos postos de trabalho ou à restrição à demissão voluntária, a proposta cria uma cláusula de barreira social proibida pelo ordenamento jurídico pátrio e pela legislação internacional.

Embora medidas de proteção ao trabalhado e ao trabalhador sejam importantes, a proposta desconsidera que os financiamentos servem justamente para viabilizar a atividade produtiva, seja para desenvolver medidas de inovação tecnológica, seja para viabilizar o fluxo de caixa da empresa, e com isso geração e/ou manutenção dos postos de trabalho.

Em momentos de crise, a reorganização administrativa da empresa e a sua redução de custos representa um caminho importante para que a atividade produtiva continue sendo viável, razão pela qual não parece razoável condicionar a concessão ou renovação de financiamentos ao engessamento ou aumento dos quadros funcionais da empresa, além de caracterizar violação à liberdade econômica e ingerência indevida na administração das empresas.

Assim, ao limitar, de forma genérica, a liberdade econômica e disciplinar a manutenção obrigatória de um certo piso de empregados para obtenção de financiamento, o projeto se mostra burocrático e restritivo ao desenvolvimento econômico e social.

Outrossim, a proposta desconsidera a obrigação legal dos contratantes de pactos de trato sucessivo (contratos continuados) de cumprimento do que for acordado, com a presunção de manutenção da mesma situação jurídica do momento da contratação (*cláusula rebus sic stantibus*), ou seja, os contratantes não podem alterar as cláusulas contratuais em face de modificação fática previsível, devendo arcar com todo ônus da contratação, salvo a ocorrência de situação excepcional.

Como atualmente a alteração das condições econômicas não é fator imprevisível à base contratual, a aprovação do presente projeto criará uma situação insegura e onerosa aos empresários, que mesmo diante de um contexto econômico negativo não poderão reorganizar seus quadros funcionais, reduzindo custos - ao contrário, estarão obrigados a manter o quadro mesmo sem

necessidade produtiva conforme cláusula social imposta no contrato de financiamento, colocando em risco a manutenção da atividade empresarial.

Assim, o projeto torna a possibilidade e o direito ao fomento inseguros à atividade privada, visto que, se de um lado incentivará a realização e expansão de negócios, por outro, levará à manutenção dos postos de trabalho a qualquer custo, sem alternativa legítima de reestruturar a empresa e reduzir o quadro de funcionários como forma de reduzir custos e manter a atividade produtiva.

Há, certamente, políticas públicas menos gravosas capazes de fomentar o pleno emprego no País, não havendo, portanto, necessidade de aplicar uma restrição tão intensa ao direito que toda empresa tem de se planejar e de utilizar a mão de obra de acordo com as necessidades econômicas e sociais do mercado.

Ademais, o projeto está permeado de subjetividade, visto que o texto possibilita às Instituições Financeira fixarem novas exigência, não previstas na lei, para concessão do financiamento, assim como estipula a aplicação de sanções para o descumprimento da cláusula social, sem, contudo, indicá-las, ensejando ampla insegurança jurídica e prejudicando o ambiente de negócios no Estado brasileiro.

Por fim, é importante destacar que a proposta aumentará substancialmente a burocracia nos processos de financiamento, visto que o interessado no crédito terá que apresentar um projeto para criar novos postos de emprego ou restringir demissões, enquanto as agências financeiras terão que fiscalizar o cumprimento desses projetos, aplicar eventuais sanções e, ao final de cada ano, enviar ao Congresso Nacional o relatório pormenorizado indicando a geração de emprego e renda, entre outras informações.

Deve-se atentar que a criação e/ou manutenção de postos de trabalho não se dá por meio de lei, mas sim com o desenvolvimento da atividade produtiva, ou seja, com produtividade, competitividade, fomento ao crescimento econômico, inovação tecnológica e educação de qualidade.

Assim, diante do atual cenário de crise econômica, não se justificam iniciativas que visem restringir o acesso do setor produtivo ao crédito, visto que é a manutenção da atividade empresarial que permite a geração de emprego e renda.

Por essas razões, voto pela rejeição do PLP nº 35, de 2015.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA

FIM DO DOCUMENTO